



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0116/2024-GPGMPC

PROCESSO N. : 1123/2022
ASSUNTO : Representação: possível irregularidade no pagamento de adicional de insalubridade no âmbito da Prefeitura de São Miguel do Guaporé.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé - RO
RESPONSÁVEL : Cornélio Duarte de Carvalho – Prefeito Municipal
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Trata-se de **Representação** instaurada a partir de pedido de providências¹ formulado por Edimar Crispin Dias, vereador do Município de São Miguel do Guaporé, em face de possível irregularidade no pagamento de adicional de insalubridade a Thaís Peixoto Carneiro, então Secretária Municipal de Saúde.

Em síntese, o vereador informou que a referida servidora estaria recebendo o adicional de insalubridade em desacordo com o art. 39, §4, da Constituição Federal, vez que os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo vedados acréscimos.

No relatório de seletividade², o Corpo Técnico concluiu e propôs pelo encaminhamento dos autos à CECEX-4 para adoção de providências relacionadas à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Ato contínuo, a equipe da CECEX-4 elaborou relatório de análise técnica³, no qual considerou necessário o processamento do feito em ação de controle específica, na modalidade de representação.

¹ ID 1205194.

² ID 1205194.

³ ID 1233440.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por meio da DM n. 0108/2022-GCJEPPM⁴, o Relator determinou o processamento do feito como Representação, vez que preenchidos os requisitos de seletividade e admissibilidade, e determinou, dentre outras medidas, a devolução do processo à SGCE para fins de instrução preliminar.

No relatório inicial⁵, a Unidade Instrutiva concluiu e propôs pela notificação, via mandado de audiência, de Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, para que apresentasse razões de justificativa acerca do suposto pagamento indevido de adicional de insalubridade à Secretária Municipal de Saúde, senhora Thaís Peixoto Carneiro, em desconformidade com o artigo 39, §4º, da Constituição Federal.

Todavia, em despacho⁶, o Relator entendeu que a análise técnica não demonstrou, de forma clara, o nexo de causalidade entre a irregularidade e o agente apontado como responsável, razão pela qual determinou o retorno dos autos ao Corpo Instrutivo para aperfeiçoar a instrução.

Em relatório complementar de instrução⁷, a Coordenadoria Especializada, ao estabelecer a conduta, o nexo de causalidade, a culpabilidade e o eventual valor do dano, apresentou, como proposta de encaminhamento, a notificação de Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, para apresentação de defesa em face da irregularidade apontada nos autos.

Na DM n. 0109/2023-GCJEPPM⁸ o Relator, divergindo do entendimento técnico, determinou ao controle interno do Município que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhasse cópia do processo administrativo e do relatório conclusivo sobre as medidas administrativas adotadas para apurar os fatos relacionados ao possível pagamento indevido de adicional de insalubridade à então Secretária de Saúde de São Miguel do Guaporé, Thaís Peixoto Carneiro.

Por meio de certidão técnica⁹ foi atestada a apresentação tempestiva de manifestação da Controladora do Município de São Miguel do Guaporé, conforme Documento n. 06538/23¹⁰.

⁴ ID 1242381.

⁵ ID 1344037.

⁶ ID 1348127.

⁷ ID 1445534.

⁸ ID 1456043.

⁹ ID 1492320.

¹⁰ ID 1492269 a 1492272.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em nova análise técnica¹¹, a Unidade Instrutiva concluiu pela ausência de informações para emissão de relatório conclusivo e propôs a realização de nova diligência no sentido de determinar ao controle interno da municipalidade o encaminhamento de documentos para subsidiar a eventual regularização dos valores pagos indevidamente, na rubrica de adicional de insalubridade, à então Secretária de Saúde do Município.

Mediante despacho¹², o Relator acolheu a proposição técnica e determinou o retorno dos autos à SGCE para a realização de diligência relacionada à busca e coleta de informações/documentos junto ao Poder Municipal.

No relatório final¹³, a Unidade Técnica concluiu pelo cumprimento integral da obrigação por parte de Thais Peixoto Carneiro, à época Secretária de Saúde do Município, ante a devolução integral dos valores recebidos irregularmente a título de adicional de insalubridade, propondo o arquivamento dos autos.

Finalizada a instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Em apertada síntese, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como Representação, na forma prevista no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tal como assinalado na DM n. 0108/2022-GCJEPPM.

2. DO MÉRITO

De pronto, anui o *Parquet* de Contas com o relatório técnico de ID 1606772, razão pela qual adota, por seus próprios fundamentos, o encaminhamento proposto pela Unidade

¹¹ ID 1542483.

¹² ID 1546592.

¹³ ID 1606772.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Técnica, no sentido de declarar cumprida a obrigação de Thaís Peixoto Carneiro, à época Secretária de Saúde do Município, ante a devolução integral dos valores recebidos irregularmente a título de adicional de insalubridade, com o seu consequente arquivamento.

Como visto, considerando a necessidade de complementar as informações já fornecidas pelo Controle Interno Municipal, o Corpo Técnico solicitou o encaminhamento da seguinte documentação: **i)** cópia integral do processo administrativo para a regularização dos valores pagos indevidamente; e **ii)** contracheque rescisório do mês de novembro de 2023 e demonstrativo do cálculo dos valores pagos indevidamente¹⁴.

Nesse sentido, a Controladora do Município, ao apresentar esclarecimentos adicionais, destacou, em resumo, que:

- a)** não houve abertura de processo administrativo para devolução dos valores indevidos. Todavia, após constatado o pagamento irregular de adicional de insalubridade, a servidora foi informada que seriam realizados descontos até o limite do valor pago em desconformidade, qual seja, R\$ 6.312,00 (seis mil e trezentos e doze reais);
- b)** foi determinado ao Departamento de Recursos Humanos a dedução mensal, a título de reposição ao erário, do percentual de 15% sob o subsídio da servidora, até o limite do valor pago indevidamente; e
- c)** com a exoneração da servidora em novembro de 2023, o Prefeito Municipal determinou o desconto do valor remanescente, em sua totalidade, no ato da rescisão.

Após a análise das informações suplementares¹⁵, a Unidade Instrutiva verificou, em síntese, que, no mês setembro de 2023, foi recolhido o valor de R\$867,07; no mês de outubro de 2023, o valor de R\$272,38 e, por fim, no mês de novembro de R\$5.767,24, perfazendo um total de R\$6.906,69 (seis mil, novecentos e seis reais e sessenta e nove centavos), discriminados nos contracheques como “Desconto de Pagamento Indevido”¹⁶.

Constata-se, portanto, a comprovação do levantamento e devolução dos valores pagos indevidamente a título de adicional de insalubridade, que inicialmente, perfaziam o montante

¹⁴ ID 1567978.

¹⁵ ID 1575287 a 1575291.

¹⁶ ID 1575291 e 1606577.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de R\$ 6.312,00 (seis mil e trezentos e doze reais) o qual, com as devidas correções, passou para o valor de R\$6.906,69 (seis mil, novecentos e seis reais e sessenta e nove centavos).

Assim, anui-se ao entendimento técnico disposto no relatório de ID 1606772 no sentido de declarar cumprida a obrigação de Thaís Peixoto Carneiro, à época Secretária de Saúde do Município, ante a devolução integral dos valores recebidos irregularmente a título de adicional de insalubridade, com o seu consequente arquivamento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, convergindo com o relatório de análise técnica de ID 1606772, o **Ministério Público de Contas, opina** seja:

I – conhecida, preliminarmente, a Representação, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie; e

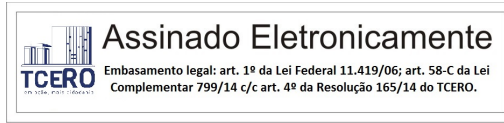
II – considerada cumprida a obrigação de Thaís Peixoto Carneiro, à época Secretária de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé, ante a devolução integral do valores recebidos irregularmente a título de adicional de insalubridade, com o seu consequente arquivamento.

É o parecer.

Porto Velho, 21 de agosto de 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 21 de Agosto de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS